

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO
PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2003
(Apensado o PL nº 2.411, de 2003)

*Dispõe sobre o registro
obrigatório das empresas organizadoras
de eventos no órgão competente.*

Autor: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

Relator: Deputado **BISMARCK MAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.187/03, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre o registro obrigatório das empresas organizadoras de eventos no órgão competente. Seu art. 2º estipula a obrigatoriedade do registro das empresas que tenham por objetivo social a prestação de serviços remunerados para a organização de eventos em geral no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos. Já o art. 3º prevê que os órgãos públicos somente poderão prestar apoio técnico ou financeiro à realização de evento em geral para cuja organização hajam sido contratados os serviços de empresa organizadora de eventos registrada no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a indústria de eventos representa, atualmente, uma das vertentes mais pujantes do setor de serviços, sendo responsável pela criação de nada menos que 2,9 milhões de postos de trabalho, sendo quase 730 mil os empregos diretos, gerando uma renda de R\$ 37 bilhões, correspondendo a 3,1% do PIB nacional, e R\$ 4,2 bilhões em impostos, fruto de cerca de 330 mil eventos anuais, envolvendo mais de 80 milhões de participantes. Em sua opinião, a grandiosidade desses números recomenda a atenção das autoridades do setor turístico nacional para que se preservem o nível de profissionalismo e a qualidade

dos serviços oferecidos por esse segmento, tornando oportuno o cadastramento das empresas de eventos no órgão federal competente.

O Projeto de Lei nº 2.411/03, também de autoria do insigne Deputado Ronaldo Vasconcellos, em tudo se assemelha ao principal. A única diferença reside no fato de que propõe a obrigatoriedade da fiscalização do registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.

O Projeto de Lei nº 2.187/03 foi distribuído em 17/10/03, pela ordem, à Comissão de Turismo e Desporto e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto a esta Comissão de Turismo e Desporto em 21/10/03, recebemos, em 30/10/03, a honrosa missão de relatá-lo. Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.411/03 em 14/11/03. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/11/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis ao cerne da proposição principal, qual seja, a obrigatoriedade de registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente. Como bem apontado pelo eminente Autor na justificação do projeto, a relevância atualmente detida pelo segmento de organização de eventos recomenda, mais que nunca, a atenção das autoridades do setor turístico nacional para que se preservem o nível de profissionalismo e a qualidade dos serviços oferecidos por esse segmento. A exemplo dos demais componentes da indústria do turismo – tais como as agências de viagens e as transportadoras, dentre outros –, há necessidade de que o segmento das empresas organizadoras de eventos seja convenientemente cadastrado. Só assim ter-se-á um eficiente sistema que permita às autoridades o tempestivo acompanhamento e fiscalização dos empreendimentos e que assegure a implementação dos indispensáveis mecanismos de defesa dos direitos dos consumidores.

Não obstante, parece-nos que a oportunidade do projeto fica algo tisonada pela exigência de que os órgãos públicos só possam prestar apoio técnico ou financeiro à realização de evento em geral se forem contratados

os serviços de empresa organizadora de eventos registrada no órgão federal competente. A nosso ver, tal mandamento acabaria por gerar um mercado cativo para tais empresas, em detrimento, muitas vezes, da lógica econômica. À guisa de exemplo, cabe lembrar que, se vigente este dispositivo, o Comitê Paraolímpico Brasileiro só poderia receber auxílio financeiro do Ministério dos Esportes para a realização do Campeonato Mundial de Natação para Portadores de Necessidades Especiais se este certame contasse com a atuação de uma empresa organizadora de eventos.

Estamos seguros de que não é este o objetivo do nobre Autor. Por conta desta certeza, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao projeto, na qual se suprime o art. 3º, removendo-se, assim, aquela distorção, sem interferir na motivação maior da proposição em tela.

Quanto ao projeto apensado, consideramo-lo praticamente idêntico ao principal. A única diferença reside na previsão de obrigatoriedade da **fiscalização** do registro, no lugar da obrigatoriedade do registro, em si. Em nosso ponto de vista, no entanto, não há sentido em tal mandamento. Fiscaliza-se uma empresa, não o seu registro. Ademais, o registro de uma empresa no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos pressupõe, naturalmente, que referido órgão se encarregará da correspondente fiscalização. Desta forma, inclinamo-nos pela rejeição do projeto apensado.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.187, de 2003, com a emenda de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.411, de 2003**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO
PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2003

Dispõe sobre o registro obrigatório das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator